

Requerimento Administrativo 048/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador VALLISNEY OLIVEIRA
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
Belo Horizonte - MG

Ementa: Administrativo. Polícia Judicial. Portaria PRESI nº 191/2025 (TRF6). Art. 37. Vedaçāo ao exercício de funções comissionadas estranhas à atividade policial. Lei nº 11.416/2006. Princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/88). Extrapolação do poder regulamentar. Pedido de revisão/ revogação do art. 37.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, CNPJ 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte – MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, bairro Prado, CEP 30410-010, por sua Coordenação Geral, com fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição e na Lei 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue:

O requerente congrega servidores da Justiça Federal da 6ª Região e atua para que sejam respeitados os parâmetros de legalidade e hierarquia normativa na regulamentação interna do Tribunal, em especial quanto à Portaria PRESI nº 191/2025, visando resguardar os direitos estatutários da categoria e a boa ordem administrativa.

A Portaria PRESI nº 191/2025 dispõe sobre a criação dos Serviços de Policiamento Integrado (SEPOL), das Unidades de Policiamento (UPOL), organiza a segurança institucional e disciplina a atuação da Polícia Judicial no âmbito do TRF6, à luz da autonomia administrativa do Poder Judiciário (art. 99 da CF) e das diretrizes nacionais estabelecidas pelo CNJ e pelo CJF.

Entre os fundamentos invocados estão a Resolução CJF nº 502/2018 (Política de Segurança Institucional na Justiça Federal), as Resoluções CNJ nº 344/2020, 379/2021 e 435/2021, bem como as Resoluções PRESI/TRF6 nº 11/2023 e nº 73/2024, que alinhavam o TRF6 às diretrizes nacionais.

Tais normativos tratam da organização e das atribuições da segurança institucional, do poder de polícia nos prédios do Judiciário e da padronização de procedimentos e uniformes. Contudo, **não conferem qualquer autorização expressa para restringir o acesso a funções comissionadas por servidores da carreira de segurança.**

Apesar disso, o art. 37 da Portaria PRESI nº 191/2025 estabelece que:

“Fica vedada a designação ou a nomeação de Agentes da Polícia Judicial para o exercício de função comissionada estranha à atividade policial, permitindo-se a designação ou nomeação para cargos em comissão.”

Na prática, a Portaria PRESI nº 191/2025 não se limita a restringir futuras nomeações. Ela impõe a exoneração dos policiais judiciais que atualmente ocupam funções comissionadas que não tenham relação direta com a atividade policial.

O SITRAEMG reconhece a legitimidade do Tribunal para organizar seus serviços e adotar políticas de segurança, mas questiona a restrição específica, por representar inovação normativa não prevista na lei que rege a carreira.

A Lei nº 11.416/2006 disciplina a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, definindo cargos em comissão e funções comissionadas, **sem estabelecer qualquer vedação ao exercício de funções comissionadas por ocupantes do cargo de agente de segurança judiciária (atualmente, policial judicial).**

A lei fixa parâmetros remuneratórios e de organização das FC e CJ, mas não restringe, por área temática ou por natureza de atribuições, a possibilidade de servidores efetivos exercerem funções comissionadas.

Nesse contexto, tem-se que a **restrição criada pelo art. 37 da Portaria não encontra amparo em lei formal**, configurando criação indevida de óbice à progressão funcional e ao acesso a oportunidades administrativas legítimas.

O poder regulamentar dos órgãos administrativos é secundário e visa apenas assegurar a fiel execução da lei, não podendo inovar a ordem jurídica com criação de obrigações ou restrições não previstas em norma legal.

O princípio da legalidade, previsto no **art. 37 da Constituição**, impõe à Administração Pública o dever de atuar estritamente dentro dos limites da lei, diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que não lhe é proibido. Aplicado aos servidores, este princípio garante que direitos funcionais e vantagens inerentes à carreira não podem ser restringidos por ato infralegal.

No caso em questão, a Lei nº 11.416/2006 não restringe o acesso dos policiais judiciais a funções comissionadas. A Portaria PRESI nº 191/2025, ao impor tal barreira, limita indevidamente um direito que a lei manteve aberto, configurando indiscutível violação ao princípio da legalidade.

Assim, o servidor público tem seu percurso profissional interrompido não por decisão do legislador, mas por inovação indevida do regulamento. A consequência é a **frustração individual e a limitação coletiva**.

É princípio basilar do Direito Administrativo que **o regulamento não pode inovar**, tampouco restringir direitos assegurados em norma legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade, previsto nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição da República.

Nessa mesma linha, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal."
(STF, AC 1033 AgR-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/06/2006)

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

"Ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (...), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros."
(STJ, REsp 665.880/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/03/2006)

1. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros.

(REsp n. 584.798/PE, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/11/2004, DJ de 6/12/2004, p. 205.)

Portanto, a vedação genérica do art. 37 da Portaria PRESI nº 191/2025, ao restringir o acesso as funções comissionadas por policiais judiciais, extrapola o poder regulamentar do Tribunal, afronta a lei de regência da carreira e configura violação ao princípio da legalidade, devendo ser afastada para assegurar o pleno exercício dos direitos funcionais dos agentes de polícia judicial.

Diante do exposto, requer o SITRAEMG a Vossa Excelência:

a) A revisão do art. 37 da Portaria PRESI nº 191/2025, com a revogação da vedação ao exercício de funções comissionadas por agente de polícia judicial em atividades “estranhas à atividade policial”, por configurar inovação normativa e extrapolação do poder regulamentar;

b) subsidiariamente, o estabelecimento de limite máximo de agente de polícia judicial para o exercício de funções comissionadas estranhas à atividade judicial.

Belo Horizonte – MG, 11 de dezembro de 2025.

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Coordenadores Gerais